

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.855, de 2005

“Acrescenta dispositivos ao artigo 328 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.”

Autora: Deputada Rose de Freitas

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Em trâmite na Câmara dos Deputados, o pleito recebeu despacho inicial sendo encaminhada às Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD); (art. 24, II).

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro. Estabelece que terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

Propõe que em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado. Determina que na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação. Também estabelece que na hipótese de o veículo apreendido em outro Estado da Federação diferente de seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no

Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição não implicará em impacto direto nas receitas públicas, uma vez que a medida trata apenas de ordem de prioridade com relação à destinação dos valores arrecadados em hasta pública, referentes aos veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias. O pleito não exclui o pagamento de multas, tributos ou encargos legais, apenas determina outras despesas como prioritárias.

A proposta contribui para viabilização dos serviços de remoção e guarda de veículos e animais apreendidos, permitindo a isenção de ônus adicional para a sociedade ou para os proprietários de veículos automotores que respeitam as leis e cumprem com suas obrigações.

Muitas vezes o valor arrecadado dos veículos que são levados a leilão não é suficiente nem ao menos para quitar as multas e débitos existentes. Sendo assim, com frequência o órgão ou a empresa que realizou a remoção e a guarda do veículo, e que incorreu em despesas efetivas para

executar tais serviços, fica sem receber os valores que lhes são devidos. O pleito propõe que o montante arrecadado com a realização de leilões deverá ser aplicado prioritariamente no pagamento das despesas efetivamente realizadas, como as de comissão de leiloeiro público e de remoção e guarda de bens. Estabelece que caso o órgão com circunscrição sobre a via decida conceder os serviços de remoção e guarda de veículos à iniciativa privada, por meio de licitação, os valores das tarifas e encargos a serem cobrados, bem como sua forma de atualização e revisão, deverão ser fixados no processo licitatório. Também prevê solução para a hipótese de veículos apreendidos que sejam objeto de furto ou roubo, permitindo que caso não seja possível a identificação do proprietário após a realização de todos os procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN para tanto, a identificação do veículo seja retirada e estes sejam leiloados como sucata.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Viação e Transportes, que em seu relatório se mostra favorável ao pleito, todavia, trazendo algumas sugestões.

A Comissão de Viação e Transportes, com propriedade, entendeu que é necessário ser feito ajuste na Lei de nº 6.575 de 1978, que se refere ao depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

Sendo assim, somos favoráveis ao pleito e ao substitutivo apresentado pela CVT, sendo feitas apenas algumas adaptações.

Ante o exposto, nosso voto é pela não implicação do PL nº 4855, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes com aumento ou redução da despesa ou receita pública, não cabendo análise de adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação do PL nº 4855, de 2005, e do Substitutivo da CVT, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.855, de 2005

“Acrescenta dispositivos ao artigo 328 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.”

Autora: Deputada Rose de Freitas

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1° . O art. 5° da Lei n° 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – multas, tributos, encargos legais e taxas devidas;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subseqüentes.

§3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.” (NR)

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.....

§ 1º Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

§2º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, os quais devem constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§3º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§4º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação, que não o do seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.

§5º O CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias após a publicação desta lei, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator